

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

# **ACORDÃO**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005909-45.2013.815.0011

**RELATOR**: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Aretusa Gomes da Silva : Alexei Ramos de Amorim APELADO : Lamartine Alves Pereira : William Wagner da Silva

**ORIGEM**: Juízo da 4ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande

JUIZ (A) : Eduardo Rubens da Nóbrega Coutinho

APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DEFERIDA. IRRESIGNAÇÃO. EXCÔNJUGE JOVEM E CAPAZ. AUSENTE PROVA DA NECESSIDADE DA ALIMENTADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO AO RECURSO.

- A obrigação alimentária vincula-se à cláusula rebus sic stantibus, podendo ser revisada sempre que ocorre substancial alteração no binômio possibilidade e necessidade, sendo possível o pleito de redução, majoração ou exoneração de alimentos.
- Se a ex-esposa é jovem e apta ao trabalho, é correto exonerar o encargo alimentar, pois a vida conjugal já está rompida há, aproximadamente, onze anos.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** o recurso Apelatório, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 637.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Aretusa Gomes da Silva contra a sentença prolatada pelo Juiz da 4ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande, que julgou parcialmente procedente a Ação de Exoneração c/c Revisão de Alimentos proposta por Lamartine Alves Pereira.

Alega a Apelante, em síntese, que a decisão vergastada se apresenta totalmente equivocada, sustentando que a sua situação financeira permanece a mesma do momento do divórcio, motivo pelo qual, necessita dos alimentos.

Contrarrazões ofertadas às fls. 608/617.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso apelatório (fls.623/628).

#### É o relatório.

#### VOTO

A questão trazida para apreciação da Câmara é a inconformidade da Apelante com a procedência da Exoneração de Alimentos pago em seu favor.

O art. 1.694 do Código Civil prevê o direito de pleitear alimentos entre os cônjuges, com fundamento no dever de mútua assistência que vige entre eles. Esse direito, porém, não decorre pura e simplesmente do casamento. Com efeito, devem ser preenchidos os demais requisitos elencados no art. 1.695 do mesmo diploma, o qual dispõe:

"Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento."

Ainda deve ser ressaltado que o casamento não é emprego, nem o ex-cônjuge pode fazer as vezes de órgão assistencial. O que existe, repito, é o dever de mútua assistência, isto é, o compromisso de solidariedade, onde cada um se compromete a prestar o mais amplo amparo ao outro sempre que houver necessidade.

In casu, tendo o casamento se desfeito e, na ocasião do divórcio, havendo necessidade de amparo à ex-esposa, fora acordado entre as partes, que o Sr. Lamartine assumisse o encargo de ampará-la, prestando-lhe alimentos correspondente a 01 (hum) salário mínimo vigente.

No entanto, decorridos aproximadamente onze anos do divórcio (fl.13), a situação do casal sofreu alteração, pois a Agravante já reúne condições de se manter plenamente sem o auxílio do Agravado, tendo em vista que, conforme documentos acostados, a mesma exerce atividade remunerada no Gabinete do Prefeito de Campina Grande e presta serviço junto a Assembleia Legislativa da mesma região, além de perceber renda derivada de aluguel de um apartamento, não mais se justificando, pois, manter esse liame obrigacional, como efeito residual do casamento.

No que se refere ao Apelado, frisa-se que o Recorrido além de arcar com o pagamento o encargo alimentar devido à filha dos litigantes, paga outra pensão alimentícia a uma filha - Luana Almeida, no valor de 2,75 salários mínimos — tem-se, ainda, a constituição de nova família, que, consequentemente, ocasiona novos gastos.

Desta feita, cabível a manutenção do pedido de exoneração do encargo alimentar, pois, como se viu, a Apelante tem plenas condições de se manter, sem permanecer a indesejada relação de dependência em relação ao ex-cônjuge.

#### Nesse sentido:

AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - EX-ESPOSA - POSSIBILIDADE É cabível exonerar o exmarido do encargo alimentar suportado durante trinta anos, diante da comprovação de que a ex-esposa é servidora pública aposentada, sendo capaz de sustentarse. - Recurso desprovido. (TJ-MG - AC: 10024097566657003 MG, Relator: Alyrio Ramos, Data de Julgamento: 22/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/06/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. Analisada em diversas oportunidades, sem a interposição do recurso cabível, a cumulação das ações não merece ser revista, dada a preclusão da questão. EXONERAÇÃO DOS ALIMENTOS DESTINADOS À EX-MULHER. Evidenciada a alteração das condições financeiras da alimentada, que passou a receber pensão decorrente da morte do pai, cabível a exoneração frente ao ex-marido. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70037026267, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 14/07/2011).

Por tais razões, **DESPROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL,** mantendo a sentença recorrida em todos os termos.

### É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e José Ricardo Porto.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 01 de setembro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS Relator